## MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria do Patrimônio da União Superintendência do Estado de Santa Catarina Coordenação de Destinação Patrimonial

Nota Técnica nº 15610/2016-MP

Assunto: Encaminhamento de Parecer do Ibama sobre a Competência do Licenciamento Ambiental e pedido de revisão das minutas formuladas de autorização de obra

Referência: processo/documento nº 04972.205984/2015-71

SUMÁRIO EXECUTIVO

O processo de Autorização de Obra em tela foi iniciado pelo Município de Itapoá, que expõe que há a necessidade aprofundar a calha do Rio Saí Mirim visando diminuição de episódios de enchentes pretende executar obra de dragagem e desassoreamento em área da união com metragem e 25.021,96 m² removendo um volume de aproximadamente 53.937,00m³ na foz do Rio Saí Mirim em Itapoá/SC. Fez-se a análise do processo da obra destinada a Dragagem e desassoreamento do Rio Saí Mirim no Município de Itapoá nesta SPU/SC uma vez que a área integra o Patrimônio da União e é uma obra social voltada para atender especialmente à população que sofre com enchentes.

Visando subsidiar o processo o município anexou ao projeto foto de jornal com acontecimentos extremos de drenagem para justificar a obra como pode ser visto no documento 0913060.

A CJU/SC, no entanto, em ambos os seus pareceres (172/2016 SEI 1684962 e 522/2016 SEI 2553631) não aprovou a proposta da SPU/SC de autorizar a obra e alegou que a competência do Licenciamento neste caso seria do IBAMA, instruindo a SPU/SC a buscar oitiva do IBAMA antes de autorizar a obra.

A Oitiva ao IBAMA foi iniciada em 27/04/2016 e apenas em Outubro de 2016 recebemos a resposta através do Parecer PAR. 02001.003650/2016-06 DILIC/IBAMA (SEI 2657988), que versa no sentido de "que a competência para licenciamento para o projeto de Dragagem e Desassoreamento do Rio Saí Mirim, localizado no município de Itapoá/SC, não é federal, por não atender aos critérios estabelecidos na LC 140/2011. Assim, sugere-se restituir os documentos encaminhado pelo SPU à SUPES/SC, para conhecimento e posterior resposta, possibilitando que a Secretaria dê continuidade ao procedimento autorizativo deste empreendimento."

ANÁLISE

O ônus da referida obra será do Município de Itapoá através da ação 2086 "manutenção e preservação do Rio Saí Mirim" de acordo com o documento 0912998.

Estão anexos aos autos processuais:

Descrição do Documento	Especificações	link SEI
Requerimento		0912526
Informações sobre o Requerente		
pessoa jurídica	CNPJ, a ata de posse, diploma e CPF e RG do representante legal	0912661
Sol	bre o Empreendimento	
Descrição Sumária		0913060
Imagem Google de locação da área		0912976
Memorial Descritivo	Poligonal	0912831
ARTs		0913104
Projeto (Desenhos) do Empreendimento	Poligonal	0912881
Demonstrativo da Viabilidade Econômica (Fontes dos Recursos)		0912998
Sobre o Local		
Fotos		0913012
Certidão atualizada do Registro de Imóveis		0913028
Do I	Licenciamento Ambiental	
Licença Ambiental		0913150
Unidades de Conservação – Declaração		0913218
Comunidades Tradicionais – Declaração		0913165
Outros documentos		
Capitania dos Portos – Nada a Opor		1432395

Quanto a Licença Ambiental ela foi emitida pela FATMA sob o tipo prévia e numeração 024/2010 para dragagem e desassoreamento de um trecho de 9km a partir da atual barra do Rio Saí Mirim e é válida até 06 de maio de 2016 segundo documento 0913132.

CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS

21/08/2018

Segundo a CJU/SC até o último questionamento realizado pela SPU/SC ainda seria necessária oitiva do Ibama conforme colocado no Parecer Jurídico 522/2016 (SEI 2553631):

No entanto, parte da alegação apresentada pela SPU, embora muito pertinente, fica rechaçada diante do contido no parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar 140/2011, tornando inviável a pretendida reconsideração dos pareceres, conforme se pode observar: "Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Desta forma, está correto e muito bem observado o questionamento do Consultor Chefe desta CJU, no sentido de que houve contradição entre a fundamentação e a conclusão da manifestação jurídica anterior, visto que as normas e a interpretação da fundamentação induzem à necessária oitiva do IBAMA, não cabendo, em ambos os casos, qualquer reconsideração.

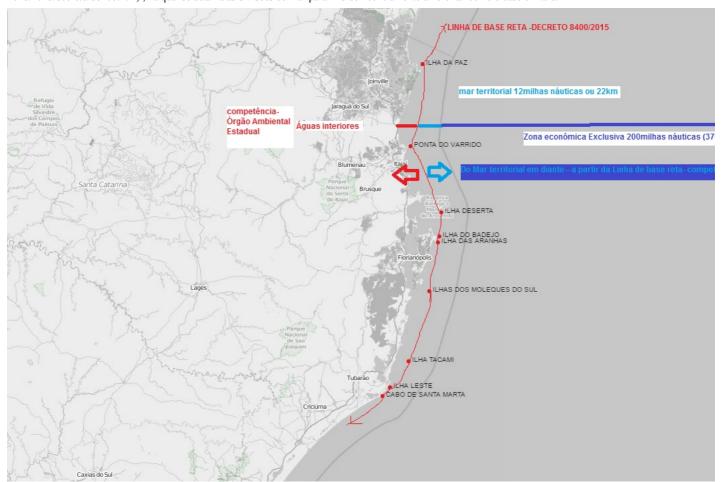
- 19 Entretanto, não se pode deixar de levar em conta esse fato crucial e de suma importância para a Administração, concernente à não manifestação do IBAMA, deixando a SPU como refém, dos acontecimentos e a mercê do MPF, sobretudo na Região ao Sul de Florianópolis. Da mesma maneira, não pode a SPU ou mesmo a AGU obrigar o IBAMA se manifestar, bem como, não pode a SPU examinar vários pleitos que lhe chegam em áreas costeiras, em especial, aquelas localizadas na foz dos diversos rios que desaguam no mar, sem a manifestação do Órgão Ambiental principal da União que é justamente o IBAMA.
- 20 Para tentar resolver esse imbróglio, impasse, sugerese a realização/instauração de um Procedimento de Conciliação entre o IBAMA e a SPU, com a efetiva participação do MPF, que pode ser realizado na cidade de Florianópolis.

Em virtude da Sugestão /instauração de um Procedimento de Conciliação entre o IBAMA e a SPU foi enviado o Oficio 682/2016 da CJU/SC ao Ibama (SEI 2655521) e após este a SPU/SC recebeu o Parecer PAR. 02001.003650/2016-06 DILIC/IBAMA (SEI 2657988) que versa no seguinte sentido:

Em atendimento ao Despacho nº 02001.021659/2016-91 COPAH/IBAMA, serve-se do presente para apresentar avaliação técnica quanto a consulta formulada pela Secretaria do Património da União - SPU / Superintendência do Estado de Santa Catarina, referente a um requerimento ao projeto de Dragagem e Desassoreamento do Rio Saí Mirim, localizado no município de Itapoá/SC.

- 2. Tal consulta foi recebida pela SUPES/IBAMA/SC em 03 de maio de 2016 e remetida à Diretoria de Licenciamento IBAMA/SEDE em 05 de maio de 2016, sob o argumento da existência de orientação da Presidência do Instituto de que questionamentos relativos à competência para o licenciamento ambiental sejam respondidos por esta diretoria.
- 3. Considerando o teor da consulta formulada e o conteúdo dos autos do processo encaminhado pela SPU (Protocolo Ibama ne 02026.001033/2016-80), verifica-se que o empreendimento pleiteado para ser implantado consiste na execução de aprofundamento da calha do Rio Saí Mirim por meio de dragagem e desassoreamento, em área de 25.021,96 m2 no leito do rio, em volume de 53.937 m3 de sedimentos em áreas de domínio da União, de forma a manter a navegabilidade do corpo hídrico, com minimização de eventos de enchentes. Esta infraestrutura vem sendo licenciada ambientalmente junto ao órgão estadual de meio ambiente de Santa Catarina FATMA, com Licença Prévia (024/2010) já expedida.
- 4. Ocorre que, em abril de 2016, parecer jurídico elaborado pela Consultoria Jurídica da União no Estado de Santa Catarina (PARECE R n. 00172/2016/CJU-SC/CGU/AGU) questiona a competência do Oema/SC na condução do procedimento de licenciamento do empreendimento e sugere remessa da questão ao Ibama, para que este Instituto manifeste-se.
- 5. Ao analisar os documentos remetidos a esta Diretoria de Licenciamento, acostado s no processo encaminhado pel a SPU (Protocolo Ibama n. IBAMA pag. 1/2 23/09/2016 -11:29 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS Diretoria de Licenciamento Ambiental 02026.001033/2016-80), verifica-se tratar-se de empreendimento que se pretende implantar em zona costeira, integralmente localizado no estado de Santa Catarina. A partir da base cartográfica, verifica-se que a região em que se pretende abrigar pode ser considerada como porção territorial da zona costeira, uma vez que o mar territorial neste local é definido pelo método das linhas de base retas, não sendo medido a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular (nos termos da Lei 8617/93). uma vez que as regras para determinação desta esfera encontram-se estabelecidas na Lei Complementar 140/2011, sem que nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas a) a h) do inciso XIV, art. 7 tenha sido atendida.
- 7. Conclui-se, para avaliação das instâncias superiores do Ibama, que a competência para licenciamento para o projeto de Dragagem e Desassoreamento do Rio Saí Mirim, localizado no município de Itapoá/SC, não é federal, por não atender aos critérios estabelecidos na LC 140/2011. Assim, sugere-se restituir os documentos encaminhado pelo SPU à SUPES/SC, para conhecimento e posterior resposta, possibilitando que a Secretaria dê continuidade ao procedimento autorizativo deste empreendimento.

Apenas para ilustrar o caso, a área em questão segundo o IBAMA é porção territorial da zona costeira, uma vez que o mar territorial neste local é definido pelo método das linhas de base retas, não sendo medido a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular (nos termos da Lei 8617/93). Apresenta-se uma ilustração da linha de base reta no Estado de SC segundo o Decreto 8400/2015 (disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/decreto/d8400.htm), na qual se detalha as divisões do mar para fins de licenciamento ambiental como o caso em tela.



Diante da Resposta do IBAMA Parecer PAR. 02001.003650/2016-06 DILIC/IBAMA (SEI 2657988), que afirma que "a competência para licenciamento para o projeto de Dragagem e Desassoreamento do Rio Saí Mirim, localizado no município de Itapoá/SC, não é federal, por não atender aos critérios estabelecidos na LC 140/2011. Assim, sugere-se restituir os documentos encaminhado pelo SPU à SUPES/SC, para conhecimento e posterior resposta, possibilitando que a Secretaria dê continuidade ao procedimento autorizativo deste empreendimento."

Encaminha-se o Processo novamente à CJU/SC para que tendo conhecimento do Parecer 02001.003650/2016-06 DILIC/IBAMA se manifeste novamente sobre a aprovação ou não das minutas de Autorização de Obra proposta por esta SPU/SC, como seu órgão assessorado para que a CJU/SC analise se o ato administrativo contém algum vício ou se está sendo levado a cabo da forma correta no que tange aos aspectos legais.

Florianópolis-SC, 03 de Novembro de 2016

Á Consideração Superior,

## MARINA CHRISTOFIDIS

Analista de Infraestrutura

De Acordo,

Á Consideração Superior,

## TEREZA CRISTINA GODINHO ALVES

Coordenadora de Destinação Patrimonial

De Acordo, Encaminhe-se conforme proposto

## CARLOS JOSÉ BAUER

Superintendente substituto do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina



Documento assinado eletronicamente por MARINA CHRISTOFIDIS, Técnico de Nível Superior, em 03/11/2016, às 11:33.



Documento assinado eletronicamente por TEREZA CRISTINA GODINHO ALVES, Coordenadora, em 03/11/2016, às 11:47.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSE BAUER, Superintendente Substituto, em 08/11/2016, às 13:47.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **2688364** e o código CRC **57E833EF**.